9.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste despacho, o conselho de direcção e coordenação apresentará uma proposta da qual constem as matérias a professar, bem como o respectivo horário.

10.º A designação dos docentes será feita mediante proposta do conselho de direcção e coordenação.

11.º O exame de admissão constará de uma prova escrita, de uma prova prática e da discussão da primeira destas provas, destinando-se a averiguar menos a massa de conhecimentos do candidato do que a sua aptidão para os estudos que pretende seguir.

§ 1.º A indicação dos assuntos para as provas escrita e prática será feita pelo júri no próprio acto.

§ 2.º Cada uma destas provas terá a duração de três horas; a prova escrita será discutida por tempo não inferior a quinze minutos nem superior a trinta minutos.

12.º Os candidatos devem requerer, de 1 a 15 de Novembro, a sua admissão ao exame, dirigindo o requerimento, em que serão colados selos fiscais da importância de 1000$, ao conselho de direcção e coordenação (Museu Nacional de Arte Antiga ou Museu Nacional de Soares dos Reis).

13.º As provas terão lugar na 1.ª quinzena de Dezembro, perante um júri constituído por um presidente e dois vogais designados pelo conselho da direcção e coordenação.

14.º A avaliação de conhecimentos, conducente à atribuição do diploma de conservador de museu, obedecerá ao sistema de avaliação contínua, devendo concluir-se por uma apreciação concreta no final do curso, a realizar em Julho e expressa em valores.

15.º O conselho de direcção e coordenação proporá o que entender conveniente, a fim de assegurar o regular e eficiente funcionamento do curso.

16.º Aos membros do conselho de direcção e coordenação, bem como aos conservadores, aos secretários e aos docentes, será fixada uma remuneração, por proposta do presidente da comissão organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural.

17.º Os encargos resultantes do funcionamento do curso intensivo para conservador de museu serão suportados em conta das dotações para o efeito a inscrever no orçamento da Direcção-Geral do Património Cultural.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Regulamentar n.º 47/79

Dadas as dificuldades específicas de recrutamento de pessoal qualificado para o preenchimento dos lugares do quadro único de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores no sector da comunicação social;

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete do Ministro da República com pessoal de reconhecida competência técnica específica;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/79, de 23 de Abril, não fixa as condições de provimento de determinadas categorias de pessoal do quadro único de apoio ao Gabinete;

Nestes termos:

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de redactor do quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, serão providos de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente, ou de entre indivíduos com qualificação ou experiência profissional em assuntos de informação considerada adequada ao desempenho das respectivas funções, ou de entre jornalistas profissionais de reconhecida competência, inscritos no respectivo sindicato ou possuidores de título comprovativo daquela actividade profissional.

Art. 2.º Os lugares de operador de telecomunicações do quadro do pessoal referido no artigo anterior serão providos de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente, ou de entre os contínuos ou demais pessoal, desde que habilitados com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato, desde que tenham dado provas de competência técnica para o desempenho das respectivas funções.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Henrique Afonso da Silva Horta — António Jorge de Figueiredo Lopes — João Pinto Ribeiro.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 326/79

de 24 de Agosto

A autonomia político-administrativa da Região Autónoma dos Açores, constitucionalmente consagrada e concretizada pelo estatuto provisório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, aponta para a fixação das competências que incumbem aos órgãos regionais para a prossecução dos objectivos autonómicos, salvaguardados os princípios da política nacional em cada sector.

Assim, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A administração dos portos do arquipélago dos Açores passa para a jurisdição da Região Autónoma dos Açores.

Art. 2.º Compete ao Governo Regional dos Açores coordenar e executar a política portuária em conformidade com a política nacional do sector definida pelo Governo da República.

Art. 3.º — 1 — A elaboração dos planos gerais e dos projectos relativos aos portos nos Açores, bem como a execução das respectivas obras, são da competência do Governo Regional dos Açores. Terão sempre em consideração as exigências da defesa nacional.

2 — A construção de novos portos e as grandes obras em portos existentes, envolvendo alterações estruturais significativas ou que alterem significativamente as respectivas capacidades, serão aprovadas pelo Governo da República, quando respeitem a portos que não sejam de interesse exclusivamente regional.

Art. 4.º O Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, terá, relativamente aos portos regionais, as seguintes atribuições:

a) Promover o estudo económico dos portos comerciais;
b) Orientar superiormente a exploração portuária e estabelecer tarifas e elaborar regulamentos para a exploração dos portos, em conformidade com a política nacional definida para estas matérias;
c) Elaborar regulamentos relativos a receitas dos respectivos portos;
d) Superintender em matéria de trabalho portuário no âmbito da Região.

Art. 5.º Será assegurado pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo o intercâmbio das informações sobre problemas que respeitem aos portos e à actividade portuária.

Art. 6.º O Governo da República assegurará, dentro do possível, o apoio técnico que lhe for solicitado pelo Governo Regional.

Art. 7.º O pessoal a prestar actualmente serviço nas juntas autónomas dos portos da Região transitará, se assim o desejar, para a estrutura regional que lhe vier a suceder, mantendo todos os direitos e regalias adquiridos na data da transferência e designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

Art. 8.º A transição prevista no artigo anterior será feita mediante critérios a definir em diploma que consagrar a estrutura regional no sector da actividade.

Art. 9.º — 1 — A execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados ficarão sob responsabilidade directa da Direcção-Geral de Portos, de acordo com os projectos já superiormente aprovados.

2 — Alterações significativas desses projectos envolverão a transferência de execução de obra para a responsabilidade do Governo Regional dos Açores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Henrique Afonso da Silva Horta — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Decreto n.º 92/79

de 24 de Agosto

Considerando que nos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais existem estabelecimentos com extensas áreas para exploração agrícola e pecuária cuja produtividade deverá ser incrementada até ao máximo das suas potencialidades;

Considerando o apoio financeiro concedido à referida Direcção-Geral pela Secretaria de Estado do Planeamento, que se destina a fomentar o desenvolvimento agro-pecuário nos estabelecimentos prisionais;

Considerando a conveniência de um tratamento uniforme a conferir às diferentes categorias de engenheiros que prestam serviço na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 347/78, de 17 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 22 de Novembro de 1978, é substituído pelo do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º — 1 — O provimento dos diferentes lugares de engenheiro principal e de 1.ª classe é feito por promoção, respectivamente, dos engenheiros de 1.ª e 2.ª classes das respectivas especialidades com três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria.

2 — O provimento dos diferentes lugares de engenheiro de 2.ª classe é feito, por concurso documental, entre indivíduos com a habilitação adequada.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.